

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO
Palácio da Justiça — Sub-eloja
Av. Cândido de Abreu, s/n.^o
Centro Cívico - Tel. n. 252-1411
80.530 - Curitiba — PR



PORTE PAGO
DR/PR
ISR-48 - 452/81



Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 96 PAGINAS

N.º 3.279

CURITIBA, QUINTA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 1990

ANO XXXVII

Sumário

PÁGINA

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Atos da Presidência	
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Departamento do Patrimônio	01
Secretaria	
Câmaras Cíveis	03
Câmaras Criminais	09
Serviço de Preparo	10
Seção de Distribuição	11
Corregedoria da Justiça	
Conselho da Magistratura	16
Escola da Magistratura	
TRIBUNAL DE ALÇADA	
Atos da Presidência	
Secretaria	
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Processo Cível	17
Processo Crime	
Preparo e Distribuição	
COMARCA DA CAPITAL	
Cível e Comércio	21
Protesto de Títulos	38
COMARCA DO INTERIOR	
Cível e Comércio	41
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	69
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
EDITAIS JUDICIAIS	71
Capital	71
Interior	75
DIVERSOS	86
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	86
JUSTIÇA ELEITORAL	86
JUSTIÇA DO TRABALHO	89
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	94
EDITAIS JUDICIAIS	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A ABRIGAR O FÓRUM DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COMO LOCATÁRIO E DE OUTRO, COMO LOCADORA, A SENHORA DELCI SACOMORI BETINELI, DE CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, a Senhora DELCI SACOMORI BETINELI, RG. n.º 1284804 PR, CPF n.º 487198899-68, com endereço comercial na Rua Padre Anchieta n.º 100, lote 01, quadra 36, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, doravante denominada LOCADORA, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, denominado doravante LOCATÁRIO, representado neste ato por seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Desembargador ABRAHÃO MIGUEL, têm justa e combinada a celebração do presente contrato de locação de imóvel destinado à instalação dos serviços forenses da Comarca de Coronel Vivida, o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto: O presente contrato tem por objeto a locação de parte do imóvel em alvenaria, sito à rua Padre Anchieta n.º 100, lote 01, quadra 36, na cidade e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, com área de 300 m² (trezentos metros quadrados), localizados na parte terra do prédio, destinado a abrigar provisoriamente, as instalações do Fórum da Comarca, tudo em conformidade com o expediente protocolado na Secretaria deste Tribunal, sob o n.º 33597/90, que passa a integrar este.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Valor Locatício: O LOCATÁRIO pagará à LOCADORA a importância mensal de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

Parágrafo Primeiro: O pagamento do primeiro mês de aluguel, face o prazo inicial da locação, será calculado "pro rata tempore".

Parágrafo Segundo: Caberá à LOCADORA o pagamento de todos os tributos que vierem a incidir sobre o imóvel, salvo as despesas de luz e água.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Prazo: O presente contrato terá o prazo de dois meses e meio, a contar de 22 (vinte e dois) de outubro de 1990 (hum mil, novecentos e noventa) findando em 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo ano, podendo ser prorrogado por prazo equivalente à duração dos serviços de reforma do Fórum local.

Parágrafo Único: O LOCATÁRIO poderá, a qualquer tempo, no interesse exclusivo da Administração, rescindir o presente contrato, desonerando-se das obrigações vincendas, a partir da desocupação e entrega definitiva do imóvel.

CLÁUSULA QUARTA - Do reajuste: Em caso de prorrogação do presente contrato, o aluguel mensal será reajustado em 1% (primeiro) de janeiro de 1991 (hum mil, novecentos e noventa e hum), adotando-se para tanto a variação acumulada do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) entre o primeiro período de vigência do ajuste; e, daí em diante, semestralmente de acordo com a variação do mesmo índice, ou havendo extinção deste, de outro que o substitua conforme determinação do Governo Federal.

CLÁUSULA QUINTA - Do Pagamento: Os pagamentos mensais serão efetuados através da conta corrente n.º 038/0083-9 500-4, em nome da LOCADORA, na agência do Banestado S/A da cidade de Coronel Vivida, neste Estado, até 11 (onze) dias após o mês vencido.

CLÁUSULA SEXTA - Da Dotação Orçamentária: A despesa decorrente da execução do presente contrato correrá à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário, para o exercício financeiro de 1990 (hum mil, novecentos e noventa), consignada ao sub-elemento 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos, conforme Nota de Empenho 4898/90 emitida pelo Departamento Econômico e Financeiro da Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 (vinte e seis) de outubro de 1990 (hum mil, novecentos e noventa).

CLÁUSULA SÉTIMA - Das Disposições Gerais: As adaptações das áreas locadas que se fizerem necessárias à ocupação será executadas

ATENÇÃO:

Na página 96 desta edição, estão as INSTRUÇÕES que devem ser seguidas para recebimento dos originais.

Diário da Justiça

LUIZ CARLOS BARBOSA
Diretor Geral

JOÃO LUIZ GOEBEL
Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários, 1645 (Juvevá) Caixa Postal nº 1182 — CEP 80001
PABX 252-4411 — (Informações) 252-2012 — (Diretoria)
253-0193 — (Setor de compras)

PUBLICAÇÕES

Página	Cr\$ 25.200,00
Meia página	Cr\$ 12.600,00
1/4 de página	Cr\$ 6.300,00
1/8 de página	Cr\$ 3.150,00
1/16 de página	Cr\$ 1.575,00
Custo: 1 centímetro de original	Cr\$ 252,00

ASSINATURAS

Diário Oficial	
Semestral sem remessa postal	Cr\$ 4.442,00
Semestral com remessa postal	Cr\$ 7.200,00
Diário da Justiça	
Semestral sem remessa postal	Cr\$ 4.442,00
Semestral com remessa postal	Cr\$ 7.200,00
Diário do Município de Curitiba	
Semestral sem remessa postal	Cr\$ 4.442,00
Semestral com remessa postal	Cr\$ 7.200,00

Números Avulsos	
Diário Oficial	Cr\$ 50,00
Diário da Justiça	Cr\$ 50,00
Diário do Município de Curitiba	Cr\$ 50,00
REMESSA DE NÚMEROS AVULSOS	Cr\$ 70,00
Fotocópias	
Fotocópias formato ofício	Cr\$ 4,00
Fotocópias formato Diário Oficial	Cr\$ 8,00

CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E VALES POSTAIS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

LISTA DE PREÇOS DE LIVROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

NOME DO LIVRO	PREÇO
LC.M. VOL. VI	295,00
LC.M. VOL. VII	295,00
LC.M. VOL. VIII	295,00
LC.M. VOL. IX	295,00
LC.M. VOL. X	295,00
LC.M. VOL. XI	295,00
LC.M. VOL. XII	295,00
LC.M. VOL. XIII	295,00
LC.M. VOL. XIV	295,00
LC.M. VOL. XV	295,00
LC.M. VOL. XVI	295,00
LC.M. VOL. XVII	295,00
LC.M. VOL. XVIII	295,00
LC.M. VOL. XIX	295,00
LC.M. VOL. XX	295,00
LC.M. VOL. XXI	295,00
LC.M. VOL. XXII	295,00
LC.M. VOL. XXIII	295,00
LC.M. VOL. XXIV	295,00
LC.M. VOL. XXV	295,00
LC.M. VOL. XXVI	295,00
LC.M. VOL. XXVII	295,00
LC.M. VOL. XXVIII	295,00
LC.M. VOL. XXIX	295,00
LC.M. VOL. XXX	295,00
LC.M. VOL. XXXI	295,00
LC.M. VOL. XXXII	295,00
LC.M. VOL. XXXIII	295,00
LC.M. VOL. XXXIV	295,00
LC.M. VOL. XXXV	295,00
LC.M. VOL. XXXVI	295,00
LC.M. VOL. XXXVII	295,00
LC.M. VOL. XXXVIII	295,00
LC.M. VOL. XXXIX	295,00
LC.M. VOL. XL	295,00
LC.M. VOL. XLI	295,00
LC.M. VOL. XLII	295,00
LC.M. VOL. XLIII	295,00
LC.M. VOL. XLIV	295,00
LC.M. VOL. XLV	295,00
LC.M. VOL. XLVI	295,00
LC.M. VOL. XLVII	295,00
LC.M. VOL. XLVIII	295,00
LC.M. VOL. XLIX	295,00
LC.M. VOL. L	295,00
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	295,00
PADRONIZAÇÃO OFICIAL DE MÓVEIS	145,00
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE CONTAS	145,00
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE JUSTIÇA	145,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 70 A 83	145,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 84 A 86	145,00
19 DE DEZEMBRO VOL. IV	235,00
19 DE DEZEMBRO VOL. V	235,00
NORMAS LEGAIS DE MICROEMPRESAS	145,00
NORMAS P/INTIMAÇÃO DE ADVOG. - PROV. nº 15	145,00
CÓDIGO DE ORGAN. E DIV. JUDICIÁRIA	145,00
ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO CIVIL PR	145,00
ATOS NORMATIVOS MESES: - março, abril, julho e dezembro/87; feve- reiro, março/abril, maio/junho, julho, agosto, setembro/outubro e novem- bro/dezembro/88; janeiro, fevereiro, março, abril e maio/89	145,00
ATOS NORMATIVOS MESES: - junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/89	235,00
ATOS NORMATIVOS: - janeiro e março/90	285,00
ATOS NORMATIVOS: - fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto/90	235,00
REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	588,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 252-7447

Des. ABRAHÃO MIGUEL
Presidente
Des. LEMOS FILHO
Vice-Presidente
Des. PLÍNIO CACHUBA
Corregedor da Justiça
Dr. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
Secretária

**RELAÇÃO DOS ORGAOS
JULGADORES DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA, SEUS
DESEMBARGADORES, DIA DA
SEMANA E LOCAL EM QUE SE
REUNEM**

1: CÂMARA CÍVEL
Des. Oto Sponholz — Presidente
Des. Osiris Fontoura
Des. Cordeiro Machado
Des. Ivan Righi
— Sala "Des. Costa Barros" — 3ª feira

2: CÂMARA CÍVEL
Des. Negi Calixto — Presidente
Des. Sydney Zappa
Des. Osvaldo Espíndola
Des. Carlos Raitani
— Sala "Des. Costa Barros" — 4ª feira

3: CÂMARA CÍVEL
Des. Renato Pedroso — Presidente
Des. Nunes do Nascimento
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti
— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" — 3ª feira

4: CÂMARA CÍVEL
Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. José Meger
Des. Wilson Reback
Des. Troiano Neto
— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" — 4ª feira

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Renato Pedroso — Presidente
Des. Nunes do Nascimento
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura
Des. Cordeiro Machado
Des. Ivan Righi
— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira
5ª feiras do mês.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. Negi Calixto
Des. Sydney Zappa
Des. José Meger
Des. Wilson Reback
Des. Osvaldo Espíndola
Des. Troiano/Neto
Des. Carlos Raitani
— Sala "Des. Clotário Portugal" — Segunda e quarta 5ª
feiras do mês.

1: CÂMARA CRIMINAL
Des. Jorge Andriguetto — Presidente
Des. Eros Gradowski
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira
— Sala "Des. Costa Barros" — 5ª feira

2: CÂMARA CRIMINAL
Des. Lima Lopes — Presidente
Des. Lenz Cesar
Des. Mattos Guedes
— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" — 5ª feira

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
Des. Jorge Andriguetto — Presidente
Des. Eros Gradowski
Des. Lima Lopes
Des. Lenz Cesar
Des. Mattos Guedes
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira
— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira a terceira
4ª feiras do mês

TRIBUNAL PLENO —
por convocação — Sala "Des. Clotário Portugal"

ÓRGÃO ESPECIAL
Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 6ª
feiras do mês
OBS.: Horário regimental para início das sessões ordina-
rias. 13:30 horas.

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX 252-7447

DR. FRANCO DE CARVALHO
Presidente
DR. FRANCISCO MUNIZ
Vice-Presidente
DR. ROBERTO PORTUGAL
Secretário

TRIBUNAL PLENO
Sala "Des. Alcete Ribas de Macedo"
1ª e 3ª SEXTAS-FEIRAS DE CADA MÊS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
DR. GIL TROTTA TELES — Presidente
DR. CYRO CREMA
DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA

Sala "Des. Aurélio Feijó"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA — Presidente
DR. IRLAN ARCO-VERDE
DR. CORDEIRO CLEYE
DR. WALTER BORGES CARNEIRO

Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DR. PACHECO ROCHA — Presidente
DR. RAMOS BRAGA
DR. PAULO ACCIOLY DA COSTA
DR. TELMO CHEREM

Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL
DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. ULYSSES LOPES
DR. FLEURY FERNANDES
DR. CAMPOS BORTOLETO

Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUARTAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL
DR. ACCACIO CAMBI — Presidente
DR. NEWTON LUIZ
DR. CÍCERO DA SILVA
DR. JESUS SARRÃO

Sala "Des. Alcete Ribas de Macedo"
SEXTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CÍVEL
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL — Presidente
DR. HELIO ENGBERDIT
DR. BONEFOS DEMCHUK
DR. ELI SOUZA

Sala "Des. Aurélio Feijó"
SEGUNDAS-FEIRAS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
DR. JOSÉ VIDAL COELHO — Presidente
DR. LEONARDO LUSTOSA
DR. MENDONÇA DE ASSUNÇÃO
DR. CARLOS HOFFMANN

Sala "Des. Costa Pinto"
SEGUNDAS-FEIRAS

OITAVA CÂMARA CÍVEL
DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente
DR. JOSÉ WANDERLEY RESENDE
DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
DR. ROTOLI DE MACEDO

Sala "Des. Alcete Ribas de Macedo"
SEGUNDAS-FEIRAS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
DR. DILMAR KESSLER — Presidente
DR. ALTAIR PATITUCCI
DR. SIDNEY MORA
DR. NÉRIO FERREIRA

Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
DR. LUIZ VIEL — Presidente
DR. MARTINS RICCI
DR. SÉRGIO MATTIOLI
DR. ANTONIO CARLOS SCHEBEL

Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
QUINTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
DR. NASSER DE MELO — Presidente
DR. OCTAVIO VALEIRO
DR. OSIRIS GONÇALVES
DR. ANGELO ZATTAR

Sala "Des. Costa Pinto"
SEXTAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL
 DR. MARANHÃO DE LOYOLA - Presidente
 DR. IANEU COSTA
 DR. NIACIR GUIMARAES
 DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

Sala "Des. Aurélio Feijó"
 Sextas-feiras

GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Sala "Des. Alceste de Macedo"

1º GRUPO - 1ª e 5ª Câm. Civ.
 1ª e 3ª Quintas-feiras
 DR. ACCACIO CAMBI - Presidente
 DR. TRUITA TELLES
 DR. CYRO CREMA
 DR. NEWTON LUZ
 DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA
 DR. CICERO DA SILVA
 DR. JESUS SARRAO

2º GRUPO - 2ª e 6ª Câm. Civ.
 1ª e 3ª Terças-feiras
 DR. GILNEY CARNEIRO LEAL - Presidente
 DR. ANTONIO GOMES DA SILVA
 DR. IRLAN ARCO-VERDE
 DR. HELIO ENGELHARDT
 DR. CORDEIRO CLEVE
 DR. BONEJOS DEMCHUK
 DR. ELI SOUZA
 DR. WALTER BURGÉS CARNEIRO

3º GRUPO - 3ª e 7ª Câm. Civ.
 2ª e 4ª Quintas-feiras
 DR. PAUCHELO ROCHA - Presidente
 DR. JOSE VIDAL COELHO
 DR. RAMUS BRAGA
 DR. PAULO ACCIOLY DA COSTA
 DR. LEONARDO LUSTOSA
 DR. HELENA DE ANUNCIACAO
 DR. CARLOS HOFFMANN
 DR. TELHU CHEREM

4º GRUPO - 4ª e 8ª Câm. Civ.
 2ª e 4ª Terças-feiras
 DR. FRANCISCO MUNIZ - Presidente
 DR. PAULA XAVIER
 DR. ULYSSES LOPES
 DR. FLEURY FERNANDES
 DR. WANDERLEY RESENDE
 DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
 DR. CAMPOS DORTOLETO
 DR. ROFOLI DE MACEDO

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
 Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª e 3ª Câm. Crim.
 1ª e 3ª Quartas-feiras
 DR. NASSER DE MELO - Presidente
 DR. DILMAR KESSLER
 DR. ALTAIR PATITUCCI
 DR. OCTAVIO VALEIXO
 DR. OESIR GONCALVES
 DR. ANGELO ZATTAR
 DR. SIDNEY MURA
 DR. NERIO FERREIRA

2º GRUPO - 2ª e 4ª Câm. Crim.
 2ª e 4ª Quartas-feiras
 DR. LUIZ VIEL - Presidente
 DR. MARTINS RICCI
 DR. MARANHÃO DE LOYOLA
 DR. TADEU COSTA
 DR. SÉRGIO MATTIOLI
 DR. ANTONIO CARLOS SCHIEUOL
 DR. NIACIR GUIMARAES
 DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

UBS: O Órgão Especial, o Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas funcionarão mediante convocação do respectivo Presidente.
 Horário regimental para início das sessões ordinárias: 13:30h; sendo suspenso o expediente no dia predeterminado, as sessões ordinárias serão realizadas no primeiro dia útil, imediatamente seguinte, às 8:30h.

EMBARGANTE : CHARING CROSS INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA
 ADV : CARLOS ROBERTO CLARO
 : JOAO ALFREDO COOPER
 RELATOR : JOAO CASILLO
 : DES. OSIRIS FONTOURA

0014022-5 AGRADO DE INSTRUMENTO
 COMARCA : CURITIBA
 ACAO ORIG. : 00000077/88 PRESTACAO DE CONTAS
 VARA : 21A VARA CIVEL
 AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
 : NATALIA APARECIDA BARBOSA
 : ANTONIA CONSTANTE LIMA
 : LUIZ GERALDO FADEL
 : PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS
 : OSVALDO BECKER CORDEIRO
 : RODOLFO VAZ
 : LUIZ ROBERTO RECH
 : ALCEU GOMES
 : WALDOMIRO NOGAR
 : DES. OTO SPONHOLZ

ADV :
 AGRAVADO :
 ADV :
 RELATOR :
 : DES. OTO SPONHOLZ

0005741-6 APELACAO CIVEL (01201/89)
 COMARCA : CASCAVEL
 ACAO ORIG. : 00000235/88 HABILITACAO/DECLARACAO DE CREDITO
 VARA : 1A VARA CIVEL
 APELANTE : BADOTTI AGROINDUSTRIAL DO PARANA LTDA
 ADV : NILCE REGINA TOMAZETO
 : ROBERTO WYPYCH JUNIOR
 : AMAURI CARLOS ERZINGER
 : INDUSTRIA DE MAQUINAS KREIS LTDA
 : WILSON CARLOS KUHN
 : ANTONIO CARLOS SILVA KUHN
 : JOSE BENEDITO DE CAMPOS
 INTERESSADO : ADEMIR DEMARCH - GESTOR DE NEGOCIOS DA MASSA
 FALIDA
 : MARCO AURELIO BECK DE LIMA - SINDICO DA MASSA
 FALIDA
 : DES. IVAN RIGHI
 : DES. OTO SPONHOLZ

APELADO :
 ADV :
 INTERESSADO :
 RELATOR :
 REVISOR :

0010687-0 APELACAO CIVEL E REEXAME NECESSARIO
 COMARCA : LONDRINA
 ACAO ORIG. : 00000383/88 RETIFICACAO E/OU RESTAB DE PROVENTOS
 VARA : 2A VARA CIVEL
 APELANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
 ADV : ANTONIO SESTI
 APELADO : ALICE APARECIDA DOS SANTOS DUTRA
 ADV : ROBERTO COUTINHO MENDES

RELATOR : DES. OTO SPONHOLZ
 REVISOR : DES. OSIRIS FONTOURA

0011593-7 APELACAO CIVEL
 COMARCA : CURITIBA
 ACAO ORIG. : 00000056/89 CAUTELAR INOMINADA
 VARA : 4A VARA DA FAZENDA PUBLICA
 APELANTE : SID INFORMATICA SA
 ADV : HERON ARZUA
 : RUBENS EVANGELISTA DE MACEDO
 : JOSE CARLOS DE ASSIS ROCHA
 : ESTADO DO PARANA
 : LUIZ SERGIO LANGOWSKI
 : CARLOS AUGUSTO ANTUNES
 RELATOR : DES. CORDEIRO MACHADO
 REVISOR : DES. IVAN RIGHI

APELADO :
 ADV :
 RELATOR :
 REVISOR :

0012327-7 APELACAO CIVEL E REEXAME NECESSARIO
 COMARCA : ARAPONGAS
 ACAO ORIG. : 00000453/88 INDENIZACAO
 VARA : VARA CIVEL
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO
 APELANTE : MUNICIPIO DE ARAPONGAS
 ADV : JOAO PEDROSO FILHO
 : MANUEL FERREIRA
 : MARGARIDA FERREIRA DE RESENDE
 : JOAO DA SILVA ANCAO NETO
 : MOHAMED ALI ANCAO SOBRINHO
 RELATOR : DES. IVAN RIGHI
 REVISOR : DES. OTO SPONHOLZ

APELADO :
 ADV :
 RELATOR :
 REVISOR :

0012346-2 APELACAO CIVEL
 COMARCA : CURITIBA
 ACAO ORIG. : 00039676/89 NUNCIACAO DE OBRA NOVA
 VARA : 3A VARA CIVEL
 APELANTE : ROBERTO SUFREDINI E SUA MULHER
 ADV : JOSE LUIZ RICETTI
 APELADO : DAVID RODRIGUEZ SANTAMARIA
 ADV : FERNANDO DA COSTA VIEIRA
 INTERESSADO : HILDEGARD WALPURGIS SCHMAH
 ADV : FERNANDO DA COSTA VIEIRA
 RELATOR : DES. IVAN RIGHI
 REVISOR : DES. OTO SPONHOLZ

0012395-5 APELACAO CIVEL
 COMARCA : LONDRINA
 ACAO ORIG. : 00000684/88 SONEGADOS
 VARA : 6A VARA CIVEL
 APELANTE : ANTONIO GARISTO
 ADV : LUIZ TAVANARO GAYA
 : ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR
 APELADO : ERNESTO LOPEZ DIEZ
 : IZABEL LOPEZ DIEZ HIGASHI
 ADV : ADELIA CRISTINA FARAH BORGES DA SILVA
 RELATOR : DES. CORDEIRO MACHADO
 REVISOR : DES. IVAN RIGHI

0012594-8 APELACAO CIVEL
 COMARCA : PALOTINA
 ACAO ORIG. : 00000431/88 ANULATORIA
 VARA : VARA UNICA
 APELANTE : SALVELINA FONSECA RODRIGUES E SEU MARIDO
 ADV : JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
 : OSNI SCHWAB MATTOZO
 : MARIA MONTEIRO ROCHA
 APELADO : JAIR FONSECA E SUA MULHER

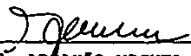
 pelo LOCATÁRIO, a seu critério e a suas expensas, sem ônus para a LOCADORA.

Parágrafo Único: O prédio será devolvido à LOCADORA ao final da locação, nas mesmas condições em que foi recebido, com as benfeitorias efetuadas, revertendo estas a favor da LOCADORA, sem indenização ou direito de retenção, salvo aquelas benfeitorias passíveis de retirada sem descaracterização do imóvel.

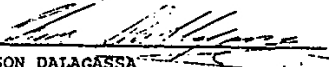
CLÁUSULA OITAVA - Das Comunicações: Qualquer comunicação entre as partes somente terá validade se devidamente formalizada por escrito.

CLÁUSULA NOVA - Do Foro: Fica eleito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir as questões e dúvidas decorrentes do presente contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente contrato, em duas (02) vias, de igual teor e forma na presença de duas (02) testemunhas como adiante se vê.
 Curitiba, 26 de Outubro de 1990.


 DES. ABRAHÃO MIGUEL
 Presidente do Tribunal de Justiça


 SRª DELCI SACCOMORI BETTINELLI
 Proprietário

TESTEMUNHAS:

 EDSON DALAGASSA


 ALVARO SÉRGIO RINCOSKI FARIA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSAO ORDINARIA DA 1A CAMARA CIVEL A REALIZAR-SE EM 13 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO AS 13:30 HORAS, OU SESSOES SUBSEQUENTES.

0006509-2/01 EMBARGOS DE DECLARACAO CIVEL
 COMARCA : CURITIBA
 ACAO ORIG. : 00002259/89 APELACAO CIVEL
 VARA : 4A VARA DA FAZENDA PUBLICA

ACAO ORIG. : 00000121/89 REINTEGRACAO DE POSSE - TJ
 PROTOCOLO : 37893/90
 REQUERENTE : HONORATO BABINSKI
 ADV : JOAO EDUAR DE LIMA PORTELA
 REQUERIDO : ESTADO DO PARANA
 RELATOR : DES. JORGE ANDRIGUETTO

0014093-4 MANDADO DE SEGURANCA (OE)
 COMARCA : CURITIBA
 ACOA ORIG. : PROCESSO ORIGINARIO - TJPR
 PROTOCOLO : 38126/90
 IMPETRANTE : ARLEIR TILLFRID FERRARI JUNIOR
 ADV : OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS
 IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA
 RELATOR : DES. LENZ CESAR

0014093-4 MANDADO DE SEGURANCA (OE)
 COMARCA : CURITIBA
 ACOA ORIG. : PROCESSO ORIGINARIO - TJPR
 PROTOCOLO : 38126/90
 IMPETRANTE : ARLEIR TILLFRID FERRARI JUNIOR
 ADV : OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS
 IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA
 RELATOR : DES. LENZ CESAR

0014080-7 MANDADO DE SEGURANCA (OE)
 COMARCA : CURITIBA
 ACOA ORIG. : PROCESSO ORIGINARIO - TJPR
 PROTOCOLO : 37801/90
 IMPETRANTE : MUNICIPIO DE PALMEIRA
 ADV : REGINALDO FANCKIN
 IMPETRADO : GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI
 RELATOR : DES. SYDNEY ZAPPA

0014088-3 RECURSO CT DECISAO CONS DA MAGISTRATURA
 COMARCA : CURITIBA
 ACOA ORIG. : 00000858/90 PEDIDO DE PROVIDENCIAS
 PROTOCOLO : 38030/90
 RECORRENTE : FERNANDO FERREIRA DE MORAES
 ADV : RONEU FELIPE BACELLAR FILHO
 RECORRIDO : CONSELHO DA MAGISTRATURA
 RELATOR : DES. SILVA WOLFF

0014120-6 MANDADO DE SEGURANCA (OE)
 COMARCA : CURITIBA
 ACOA ORIG. : PROCESSO ORIGINARIO - TJPR
 PROTOCOLO : 38251/90
 IMPETRANTE : JOAO MARIA DE OLIVEIRA
 ADV : LUIZ RENATO CARDOSO CROVADOR
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA
 RELATOR : DES. LUIZ FERROTTI

Homologo a distribuicao efetuada por processamento eletrônico referente ao periodo de 30 de Outubro de 1990 a 05 de Novembro de 1990.

Curitiba, 06 de Novembro de 1990.

José Lemos Filho
 DES. LEMOS FILHO
 VICE-PRESIDENTE

COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES

EDITAL Nº 04/90

O DESEMBARGADOR OSWALDO ESPÍNDOLA, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para provimento de cargos na Classe de AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-I, nível 10, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que a 1ª etapa do aludido concurso, referente à Escrita de Português com redação de natureza burocrática e em forma de múltipla escolha de História do Brasil, Geografia do Brasil, Português, Conhecimentos Gerais e Legislação, será realizada no dia **18 de novembro do ano em curso**, às 8:30 horas, no Centro Politécnico da Universidade Federal do Paraná, sito no Jardim das Américas.

Os candidatos deverão comparecer no local acima designado trinta minutos antes do horário munidos com o respectivo **CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO**, sob pena de serem considerados ausentes.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos **05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 1990** (hum mil novecentos e noventa).

Oswaldo Espíndola
 OSWALDO ESPÍNDOLA
 Presidente da Banca Examinadora

Divisão do Conselho da Magistratura

EDITAL DE CHAMAMENTO A REMOÇÃO Nº 13/90

A Bacharel MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos os interessados que reúnem os requisitos legais - por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, constante do despacho exarado nos autos de Preenchimento de Cartório nº 51-90-A - de conformidade com o artigo 160 e seu parágrafo 1º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado com a redação dada pela Lei nº 8.280/86, que se encontra aberto na Secretaria do Tribunal de Justiça, por vinte (20) dias, contados na forma da Lei, o prazo para recebimento de pedidos de REMOÇÃO, para preenchimento do cargo de Escrivão Distrital de BORRAZÓPOLIS, Comarca de entrância inicial de FAXINAL. Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa. (05.11.90).
 Eu, *Franisco Kappel Ribeiro*, funcionário da Divisão do Conselho da Magistratura, datilografei o presente EDITAL. Eu, *Maura Régia V. Rastelli Munhoz*, Chefe da Divisão, o fiz datilografar. Eu, *Darylis Lopes Vellozo*, Diretor do Departamento da Corregedoria da Justiça, em exercício.

Margareth Nascimento
 MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
 Secretária do Tribunal de Justiça

EDITAL DE CHAMAMENTO A REMOÇÃO Nº 14/90

A Bacharel MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos os interessados que reúnem os requisitos legais - por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, constante do despacho exarado nos autos de Preenchimento de Cartório nº 70-90-A - de conformidade com o artigo 160 e seu parágrafo 1º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado com a redação dada pela Lei nº 8.280/86, que se encontra aberto na Secretaria do Tribunal de Justiça, por vinte (20) dias, contados na forma da Lei, o prazo para recebimento de pedidos de REMOÇÃO, para preenchimento do cargo de Escrivão Distrital de SUSSUI, Comarca de entrância inicial de ENGENHEIRO BELTRÃO. Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa. (05.11.90).
 Eu, *Franisco Kappel Ribeiro*, funcionário da Divisão do Conselho da Magistratura, datilografei o presente EDITAL. Eu, *Maura Régia V. Rastelli Munhoz*, Chefe da Divisão, o fiz datilografar. Eu, *Darylis Lopes Vellozo*, Diretor do Departamento da Corregedoria da Justiça, em exercício, o subscrevi.

Margareth Nascimento
 MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
 Secretária do Tribunal de Justiça

EDITAL DE CHAMAMENTO A REMOÇÃO Nº 15/90

A Bacharel MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos os interessados que reúnem os requisitos legais - por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, constante do despacho exarado nos autos de Preenchimento de Cartório nº 35-90-A - de conformidade com o artigo 160 e seu parágrafo 1º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado com a redação dada pela Lei nº 8.280/86, que se encontra aberto na Secretaria do Tribunal de Justiça, por vinte (20) dias, contados na forma da Lei, o prazo para recebimento de pedidos de REMOÇÃO, para preenchimento do cargo de Titular do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de entrância inicial de URAI. Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa. (05.11.90).
 Eu, *Franisco Kappel Ribeiro*, funcionário da Divisão do Conselho da Magistratura, datilografei o presente EDITAL. Eu, *Maura Régia V. Rastelli Munhoz*, Chefe da Divisão, o fiz datilografar. Eu, *Darylis Lopes Vellozo*, Diretor do Departamento da Corregedoria da Justiça, em exercício, o subscrevi.

Margareth Nascimento
 MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
 Secretária do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE ALÇADA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO Nº 1023

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
DESAPCHO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35872-5, DE MARINGÁ - 1a. VARA. Impetrante: Biscoitos e Massas Maringá Ltda. Advts: Carlos Pioli e Maria Angelica Gaspar. Impetrado: Dr. Juiz de Direito. Litisconsorte: José Ivatiuk. **DESPACHO:** 1. IMPETRA, BISCOITOS E MASSAS MARINGÁ LTDA., manda do de segurança contra ato do DR. JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA, que, nos autos de ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito, ajuizada por JOSÉ IVATIUK, julgada, afinal, procedente, com interposição do recurso, manteve decisão anterior, que declarou deserta a apelação, por falta de preparo. Sustenta, a Impetrante, que, no dia 27/6/90, comunicou-se, por telefone, com a Escrivania Cível, sendo-lhe informado que "o preparo do recurso... poderia ser enviado através de depósito bancário..."; no mesmo dia efetuou o depósito na conta nº 10.170-0, em nome do Cartório da 1a. Vara Cível; que, certificado nos autos que decorreu o prazo da publicação da conta, sem o devido preparo, o Dr. Juiz declarou deserto o recurso; que "a não concessão do remédio heróico terminará por causar dano irreparável a Impetrante, porquanto não terá o seu recurso remetido ou apreciado pela Superior Instância, sob a alegação falsa de deserção". Requer, pois, que seja concedida a liminar, cassando a decisão impugnada, possibilitando, assim, a subida do apelo ao Juízo "ad quem". 2. Descabe a segurança impetrada. Com efeito, examinando os fatos alegados, verifica-se que inexistente qualquer ato ilegal ou abuso de poder, amparado por mandado de segurança (art. 1º, da Lei nº 1.533/51). A firma-ré, ora Impetrante, intimada para o preparo do recurso, não recolheu as custas tempestivamente, nem juntou a guia de recolhimento nos autos. Logo, incorrendo o preparo tempestivo, impunha-se a deserção do apelo, (art. 519, do C.P.Civil). Nesse sentido, anota a jurisprudência: "Não basta que o preparo do recurso seja feito oportunamente. É necessário a junta de comprovante aos autos nesse mesmo prazo (RT 500/99)". Ademais, não tendo a ré, ora Impetrante, recorrido da decisão que declarou deserto o apelo, além de a matéria encontrar-se preclusa, inviável se torna a segurança impetrada contra tal decisão, porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Sem que se interponha o recurso pertinente à decisão impugnada, a impetração do mandado de segurança não se beneficia da jurisprudência da Corte que dá pelo cabimento do "writ" quando o recurso não tem efeito suspensivo e há possibilidade de prejuízo ir-

reparável, pois sem o tempestivo recurso a decisão transita em julgado e o mandado de segurança enfrenta a Súmula 268" (RTJ 118/750). 3. Por tais motivos, INDEFIRO "in limine" o mandado de segurança ora em exame, com base no art. 8º, c/c o art. 5º, inciso II, ambos da Lei nº 1.533/51. 4. INTIMEM-SE. Curitiba, 31 de outubro de 1990. (a) Accácio Cambi.

RELAÇÃO Nº 1024

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
DESPACHO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35886-9, DE PARANAGUÁ. Impetrante: Miriam Terezinha Muller da Silva.- Adv.: Olímpio Estorillio.- Impetrado: Dr. Juiz de Direito.- Litisconsorte: Sociedade Imobiliária de Leste Ltda. **DESPACHO:** Miriam Terezinha Muller da Silva diz que adquiriu os direitos possessórios sobre uma área de terras situada em Praia de Leste, correspondente ao lote nº 639, da quadra 38, da Vila Balneária Praia de Leste, Município de Paranaguá e comprova essa aquisição com uma escritura pública de cessão de direitos, lavrada em 05 de outubro do corrente ano. Com fundamento nesse direito teria iniciado o desmate da área e providenciado a instalação de energia elétrica. Diante desses atos evidenciadores da posse, a proprietária do lote, Sociedade Imobiliária de Leste Ltda., com domínio devidamente transcrito no Registro competente, afora ação de interdito possessório e obtem a limi-

nar requerida, com a expedição de mandado proibitório, com arbitramento de multa diária, se a ré tornar a tentar invadir a propriedade da autora. Inconformada com essa decisão preliminar, e adquirente daqueles direitos possessórios impetra este mandado de segurança, objetivando a suspensão da decisão concessiva da liminar, alegando em suporte ao pedido, que a liminar fora deferida "inaudita altera parte" e sem que houvesse justificação preliminar. Em linhas gerais são essas as razões que estruturam o pedido da medida excepcional. Não mais se discute a possibilidade factível da impetração de "mandamus" contra ato judicial, entretanto, não se pode perder de vista que esse procedimento tem como parte, e razão de ser, defender direito líquido e certo. E mais, que haja na hipótese dano iminente de difícil reparação e não exista na mecânica do procedimento processual ordinário, instrumento para evitar a consumação do ato atentatório do direito do impetrante. Quando a segurança se volta contra ato judicial, este há de estar em frontal contradição com o direito e não ser passível de reforma pelo sistema recursal ordinário. Vale dizer, o ato judicial tem feição teratológica, agride direito líquido e certo e permite que dano se complete, sem que se tem uma possibilidade concreta de reparação. No caso em tela, não se encontra nenhuma das hipóteses autorizadas para que se admita, sequer, a discussão do "writ". A questão posta pela impetrante é manifestamente fática e depende de instrução probatória regular para que se comprove a alegada posse, que estaria manifestada na área há muitos anos. Só esta circunstância processual

Já afasta e obstaculiza o conhecimento do mandado de segurança, que deve vir instruído de documentos que permitam visualizar com absoluta clareza o direito invocado. De outra parte, não demonstra a impetrante que tenha se valido do recurso previsto na lei processual para atacar o ato judicial. Certamente, não se presta o "mandamus" para substituir ato recursal; ao contrário, o prestigiamento do sistema recursal há de ser preocupação inafastável, para que se evite o tumulto na aplicação da justiça. Também, não há nos autos prova - e nem mesmo se tira ilação, dos argumentos da impetrante - que o dano que diz ter sofrido, seja de difícil reparação. Ao que tudo indica, o lote não tem qualquer benfeitoria e ninguém dele se utilizava, seja para moradia, seja para exploração econômica. ISTO POSTO, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro de plano a segurança impetrada, por não encontrar os requisitos legais e fáticos que emolduram esse procedimento excepcional. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 1990. (a) Gilney Carneiro Leal.

RELAÇÃO Nº 1025

TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
DESPACHO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35836-9 DE CURITIBA - 1a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Impetrante: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A. Advts.: Marco Aurélio de Lima e Adson Gabino Moraes Júnior. Impetrado: Dr. Juiz de Direito. Litisconsorte: Aço Mineração Ltda. **DESPACHO:** 1. Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A., instituição financeira pública estadual, com sede à Av. Vicente Machado nº 445, nesta Capital, impetra o presente mandado de segurança objetivando o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos nº 26.749 de Ação Cautelar Inonimada proposta por Aço Mineração Ltda., concedeu medida liminar admitindo o depósito ali pleiteado e para os efeitos enunciados naquela petição inicial, quais os de sustar "a ameaça dos nefastos efeitos comerciais que poderão ser ocasionados por eventual protesto cambial" e, também, "a ameaça constante de qualquer ato de cobrança de dívidas ilíquidas e discutíveis." Sentindo-se ferido no seu direito, dito líquido e certo, pede a outorga da liminar, com a concessão, afinal, o writ. 2. Tanto a regra da lei (artigo 5º, II, Lei nº 1.533/51), como a Súmula da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 267), afirmam o descabimento do mandado de segurança contra "despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção." Não obstante, a doutrina e a jurisprudência, inclusive da Corte Suprema, têm admitido, em caráter excepcional, o "mandamus" para amparar os direitos subjetivos lesados por decisões judiciais inatacáveis por recurso com efeito suspensivo, cuja reparação poderá resultar comprometida pelo decurso do tempo ou pelos efeitos imediatos da decisão ilegal ou abusiva. Tal excepcionalidade se justifica na medida em que não se pode transformar a garantia constitucional, como adverte o Ministro Antônio Neder, "num sucedâneo do recurso adequado previsto em lei, porquanto uma tal liberalização subverte a ordem jurídico-processual e produz resultados prejudiciais à Justiça" (RTJ 81/884). Assim não fosse e o remédio, de herói